

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 22 de setembro de 2020 às 08h48*  
*Seleção de Notícias*

## Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

Patentes

**As patentes e a segurança jurídica** ..... 3

## Convergência Digital | BR

21 de setembro de 2020 | Direitos Autorais | Direito de Imagem

**Facebook lança ferramenta para remoção de imagens com direito autoral** ..... 5

## Estado de Minas - Online | MG

21 de setembro de 2020 | Direitos Autorais

**Juíza determina que Twitter remova publicação de Bolsonaro de 'O Processo'** ..... 6

POLÍTICA | ESTADÃO CONTEÚDO

## Migalhas | BR

Direitos Autorais

**Considerações sobre a proteção dos direitos autorais nas obras multimídia, coletiva e sob encomenda** ..... 7

Direitos Autorais

**Educação a Distância e os direitos do autor** ..... 10

Direitos Autorais

**Escritora que acusou padre Marcelo Rossi de plágio é condenada** ..... 12

Marco regulatório | INPI

**Importância do registro da marca para agregar valor ao negócio** ..... 13

Marco regulatório | INPI

**Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical** ..... 16

Patentes

**A edição genética (CRISPR) no centro das atenções da inovação em biotecnologia** ..... 21

Arbitragem e Mediação

**Judiciário dá mais um passo para consolidar a arbitragem no Brasil** ..... 24

## TecMundo.com | BR

21 de setembro de 2020 | Direitos Autorais

**Facebook permitirá que usuários reivindiquem autoria de imagens** ..... 26

## As patentes e a segurança jurídica



Está em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5.529, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que trata de tema de maior relevância para a indústria, a saúde pública e a economia nacionais: o prazo de vigência das patentes.

A Constituição brasileira estabelece que a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização. De maneira simplista, há uma troca: o indivíduo ou a empresa desenvolve uma nova tecnologia que beneficia a sociedade e o Poder Público, em retribuição, garante, por meio da **patente**, o privilégio de exploração por um tempo previamente determinado.

No Brasil, para as **patentes** de invenção, esse prazo é de 20 anos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.279/96, editada em consonância com padrões internacionais, mais especificamente com o acordo "TRIPS -- Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights", subscrito pelo Brasil em 1994.

É importante registrar que o Brasil, por política correta de Estado, não celebrou os outros acordos internacionais do tipo "TRIPS Plus", que preveem a possibilidade de extensão desse prazo. O legislador brasileiro, porém, resolveu caminhar na contramão dessa decisão, criando um prazo extra, contado a partir do deferimento do registro da **patente**.

Dessa forma, no Brasil, dois prazos para a duração da

**patente** passaram a coexistir. O primeiro é o regulamentar, contado a partir do depósito do pedido de **registro** de patente. O segundo é o extra, somado ao primeiro a partir do seu deferimento.

Isso fez com que o prazo de vigência das patentes no Brasil passasse a ser incerto, dependendo do tempo de análise pelo órgão regulador. Infelizmente, no país, esse tempo de análise pode levar muitos anos, fazendo com que os monopólios garantidos pelas patentes durem até 30 anos.

Segundo auditoria do Tribunal de Contas da União, em 2018, por exemplo, 254 patentes foram concedidas com extensão de até três anos, 286 foram concedidas com aumento de quatro a seis anos e 68 com sete a nove anos extras.

As consequências disso para o país e para a sociedade são extremamente nocivas. O efeito prático da extensão é retardar o domínio público da tecnologia objeto da **patente**.

Na área da saúde o alongamento do prazo tem enorme impacto sobre a população usuária de medicamentos -- sobretudo, os mais inovadores e eficazes no tratamento de doenças graves e complexas. Sem o efeito da competição, esses consumidores ficam por mais tempo expostos aos elevados preços dos remédios protegidos. Há também consequências para o Estado. De acordo com um estudo publicado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, restrito a medicamentos adquiridos em larga escala pelo governo brasileiro, o prejuízo com o prolongamento indevido das patentes seria de quase 4 bilhões de reais, se consideradas as patentes pendentes de aprovação até 2019.

No plano internacional, essa temática sempre foi marcada pela profunda diferença estrutural entre os países desenvolvidos, detentores do maior número de patentes, e as nações em fase de desenvolvimento. Em 2009, Anand Grover, relator especial das Nações

Continuação: As patentes e a segurança jurídica

Unidas sobre direito à saúde, foi enfático ao recomendar que países em desenvolvimento "deveriam especificamente adotar e aplicar medidas pró-concorrência para prevenir o abuso do sistema de patentes, particularmente no que tange ao acesso a medicamentos".

Tal recomendação tem sido seguida por países como a Índia, principal player mundial no mercado de medicamentos genéricos. A atual legislação indiana -- assim como a de todos os países signatários do acordo TRIPS -- não prevê qualquer forma de prorrogação da vigência de patentes, considerando o prazo de 20 anos como amplamente suficiente para a proteção do inventor e investidor.

No Brasil, a segurança jurídica é hoje reconhecida pelo STF como princípio constitucional, além de ser consagrada nas normas jurídicas que asseguram a eficiência do Estado, da administração e do Judiciário. O Poder Executivo, o Judiciário, a opinião pública e a OAB também têm reconhecido que, sem segurança jurídica, não há Estado de Direito. Esse tem sido o posicionamento dos vários ministros do STF em seus votos, artigos e prefácios publicados. O Brasil, mais do que nunca, precisa de segurança jurídica como pi-

lar para os investimentos que ajudarão a reerguer nossa economia. Remover a insegurança sobre a validade das patentes no país faz parte desse processo.

**\*Arnoldo Wald** é sócio e fundador do Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados. Advogado, professor, escritor e jurista. Foi procurador-geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e membro do Conselho Federal da OAB. É Doutor Honoris Causa pela Universidade de Paris II e pelo Instituto Brasileiro de Direito Público

**\*Marcus Vinicius Vita Ferreira** é sócio do Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público (IDP). Foi consultor convidado da Comissão de Assuntos Constitucionais e da Comissão de **Mediação** e **Arbitragem** do Conselho Federal da OAB

Arnoldo Wald e Marcus Vinicius Vita Ferreira\*

## Facebook lança ferramenta para remoção de imagens com direito autoral

O Facebook anunciou nesta segunda, 21/9, uma atualização na plataforma de gerenciamento de direitos, para permitir que detentores de **direitos** autorais possam reivindicar a propriedade sobre as imagens e, em seguida, moderar onde essas imagens aparecem nas plataformas do Facebook, incluindo o Instagram.

"Estamos apresentando o Gerenciador de Direitos de Imagem, uma nova versão do Rights Manager que usa tecnologia de correspondência de imagens para ajudar criadores e editores a proteger e gerenciar seu conteúdo de imagem em escala", informou o FB.

Como explica a rede social, os interessados "podem enviar um pedido sobre o conteúdo que criaram e desejam proteger e o Rights Manager encontrará conteúdo correspondente no Facebook e Instagram. As configurações podem ser ajustadas para responder à aplicação do **direito** de imagem em todo

o mundo ou apenas em determinados locais". Ou seja, o detentor da imagem poderá optar por deixá-la no ar, exigir a remoção ou usar um bloqueio territorial.

Para tanto, o interessado deve importar um arquivo CSV para o Rights Manager e especificar onde os **direitos** autorais se aplicam e podem deixar certos territórios de fora. Se outra pessoa tentar reivindicar a propriedade da mesma imagem, o Facebook tende a garantir para quem fez o primeiro pedido, mas é possível recorrer.

O Facebook indicou que o sistema começa a funcionar "com alguns parceiros", sem indicar quais. A ideia é, em algum momento também não divulgado, disponibilizar o recurso para todos, como já acontece com pedidos relacionados a direitos sobre músicas e vídeos.

# Juíza determina que Twitter remova publicação de Bolsonaro de 'O Processo'

POLÍTICA



A diretora e a produtora do filme entraram na Justiça após, segundo afirmam na ação, terem informado o presidente de que as imagens faziam parte da obra

A juíza Maria Cristina de Britto Lima, da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, determinou que o **Twitter** "torne indisponível" uma publicação veiculada pelo presidente Jair Bolsonaro (sem partido) em julho do ano passado. A decisão foi publicada na última segunda-feira, 14, e a plataforma terá 24 horas para remover o conteúdo após receber a notificação formal sobre a ordem judicial.

Na postagem, Bolsonaro usa um trecho do documentário *O Processo*, dirigido pela cineasta Maria Augusta Ramos, sobre os bastidores do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff (PT). Na gravação, Gilberto Carvalho, que foi ministro de **Dilma** e chefe de gabinete do ex-presidente Luiz Inácio **Lula** da Silva, conversa com correligionários sobre a relação dos governos petistas com os meios de comunicação. O vídeo é apresentado por Bolsonaro como uma filmagem vazada.

A diretora e a produtora do filme entraram na Justiça após, segundo afirmam na ação, terem informado o presidente de que as imagens faziam parte da obra. No processo, o presidente se manifestou alegando que a motivação para a propositura da ação é "i-

deológica". Além disso, afirmou que o **direito** autoral não é ilimitado e que o uso de um trecho de menos de dois minutos não caracteriza dano.

Para a juíza, o presidente violou o **direito** autoral da obra. A magistrada afirmou ainda que o presidente é "figura pública e tem influência sobre milhares de pessoas".

"Depende de autorização prévia e expressa do autor a reprodução parcial de qualquer obra. (...) Assim, ainda que o Réu tenha utilizado 'apenas 2 minutos e 9 segundos'; da obra das Autoras, ele deveria ter obtido a autorização para tanto", diz um trecho da sentença.

Bolsonaro também está proibido de usar qualquer obra da cineasta ou da produtora, sob pena de multa diária de R\$10 mil.

COM A PALAVRA, O TWITTER "O Twitter não comenta casos em andamento."

COM A PALAVRA, O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO

A reportagem entrou em contato com o governo, através de sua assessoria, e aguarda retorno. O espaço está aberto para manifestações.

Estadão Conteúdo

## Considerações sobre a proteção dos direitos autorais nas obras multimídia, coletiva e sob encomenda



Jane Resina Fernandes de Oliveira O **direito** autoral é a propriedade do autor sobre a sua obra, sendo que somente as pessoas físicas podem ser autoras, as empresas (pessoas jurídicas) podem ter somente a titularidade sobre a obra, ou seja, o poder de exploração econômica.

A lei dos direitos do autor protege as obras intelectuais, que conforme o seu artigo 7º são aquelas que podem ser "expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado". Nesse sentido, não é levado em consideração aonde a obra venha a ser fixada, podendo ser em qualquer meio, existente ou que venha a existir. A lei protege, assim, a criação do espírito, não importando onde ela será fixada.

Assim, tem-se a possibilidade da existência de obras multimídia, em coautoria, obras coletivas e aquelas realizadas sob encomenda.

Quando há a participação de mais de um autor no processo criativo da obra multimídia, pode-se falar que

se trata da coautoria, recebendo ambos os autores, de forma igualitária, os direitos atinentes a ela. Quando a obra é realizada mediante a iniciativa, organização e responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem em uma criação autônoma, trata-se da obra coletiva (artigo 17 da lei 9.610/1998 e artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a" da Constituição Federal que assegura a participação individual em obra coletiva).

E nesse particular, é interessante que a legislação pretende garantir ao coautor de obra coletiva, a sua devida remuneração, pois diz no parágrafo 1º do artigo 17 da citada lei, que qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Declarando ainda, no parágrafo 2º do mesmo artigo, que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, e no parágrafo 3º, arremata dizendo que o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Diferentemente da coautoria, a obra coletiva, apesar de ser escrita por várias pessoas, torna-se uma obra única, e por este motivo, a importância da efetivação dos contratos para que seja estipulado no documento: a participação de cada autor, os meios, prazo e forma de fixação e para qual território é dada a autorização. De modo que mesmo em obras coletivas há proteção individual dos envolvidos na criação.

Outra questão importante quanto às obras coletivas, diz respeito aos **direitos** autorais sobre a criação publicitária, que é uma grande celeuma no mercado publicitário, entre agências, seus funcionários e clientes. A esse respeito, tem-se que a obra pu-

Continuação: Considerações sobre a proteção dos direitos autorais nas obras multimídia, coletiva e sob encomenda

blicitária enquadra-se como "coletiva", já que em regra, é da agência de publicidade a iniciativa, organização e responsabilidade por sua produção e criação. São coletivas também, pois as obras publicitárias costumam englobar outras criações intelectuais, por vezes de terceiros, tais como fotografias, músicas, vídeos, entre outros, as quais estarão protegidas individualmente.

Da mesma forma como ocorre nas demais obras coletivas, cabe à agência os **direitos** autorais patrimoniais sobre as criações publicitárias, por atuar como empresa organizadora, cabendo os **direitos** autorais morais aos seus criadores, por se tratar de direito personalíssimo.

Apesar de ter formas de obras sob encomenda, as criações publicitárias não reservam qualquer titularidade autoral ao cliente anunciante, o que apenas ocorrerá se os direitos patrimoniais forem cedidos pelos titulares originais através de contrato de cessão de direitos, que poderá ser celebrado entre agência e cliente, e também entre a agência e seus funcionários, por prazo não superior a 5 anos ou durante o período do tempo do vínculo de emprego. A propósito, prevê a Legislação da Propaganda, que o cliente estará impedido de utilizar-se de quaisquer anúncios ou trabalhos criados pela Agência após 60 da rescisão do contrato com a mesma.

Quanto às obras sob encomenda, a lei autoral não possui regulamentação específica quanto à titularidade dos **direitos** autorais, cabendo às partes, em contratos - de prestação de serviços e de trabalho - fixarem exceções ao preceito geral que determina que "salvo disposição em contrário, os direitos em obras sob encomenda remanescem com o criador originário".

A obra multimídia, segundo entendimento de vários juristas, pode ser definida como o uso conjunto e simultâneo de várias formas de comunicação de texto, arte gráfica, som, animação e vídeo transmitido pelo computador com base em um software, que pos-

sibilita a interatividade de dados digitalizados. Esse tipo de obra, em razão da especificidade de cada artista, e diante da utilização cada vez mais massificada da **Internet**, possibilita a união de vários autores com o objetivo de criar e disponibilizar tais obras aos usuários.

O fato é que não há previsão legal até o momento, para a garantia dos direitos do autor de tais obras multimídia, uma vez que a legislação trata de cada um dos direitos individualmente, transformando-a, onde existe a participação de vários autores, em uma obra coletiva.

Para esse caso, poderia ser utilizado por analogia, o tratamento legal, de obras coletivas, mas ficaria uma dúvida, quanto aos **direitos** autorais daqueles que realizam a obra enquanto funcionários de quem a encomenda. Isto porque como dito, a lei 9.610/98 (lei de **direitos** autorais) não regulamenta a titularidade dos **direitos** autorais na obra sob encomenda, contrato de trabalho ou prestação de serviços. Por outro lado, a lei do Software (lei 9.609/98) estabelece que os **direitos** autorais nesses casos pertencem ao empregador ou contratante dos serviços, criando, nesse caso, uma situação quase paradoxal: se a multimídia for criada sob encomenda, contrato de trabalho ou prestação de serviços, e não houver estipulação contratual sobre a titularidade dos **direitos** autorais, estes permanecerão com o criador da obra no que diz respeito aos diversos elementos que a compõem, mas os **direitos** autorais relativos ao software nela contido serão de titularidade do contratante dos serviços, sendo certo que não há previsão legal do direito moral na lei do programa de computador.

O tema é complexo e exige muita atenção de todos aqueles que exercem a sua função e profissão criando e produzindo riqueza através de seu trabalho intelectual de artista.

O que se vislumbra em todos os casos em debate, é a importância da realização de contratos de cessão, licenciamento e outros de obras intelectuais, conforme

Continuação: Considerações sobre a proteção dos direitos autorais nas obras multimídia, coletiva e sob encomenda

o que a negociação exigir, por profissionais que militam na área, para que as partes contratantes possam ter conhecimento dos seus direitos e possam preservá-lo sem prejuízo para ambas, uma vez que, qualquer negócio é considerado bem feito, quanto é bom e positivo para todos os envolvidos.

---

\* Jane Resina F. de Oliveira é advogada, sócia fundadora do escritório Resina & Marcon Advogados Associados, em Campo Grande-MS. Mestre pela UnB, MBA em Gestão Empresarial/FGV-RJ, MBA

Internacional em Gestão Empresarial Ohio University. Pós-graduação em Direito Empresarial UC-DB/MS. Palestrante, com livros e artigos publicados nas áreas de Direito Societário e Eletrônico. Blog - <http://www.janeresina.adv.br>; Twitter - <http://twitter.com/JaneResina>. e-mail: [jane@resinamarcon.com.br](mailto:jane@resinamarcon.com.br)

---

## Educação a Distância e os direitos do autor

Jane Resina Fernandes de Oliveira\*

Programas de Educação a Distância estão em pleno crescimento no Brasil e no mundo, e vêm sendo adotados, de forma crescente, pelas instituições de ensino superior. Estas instituições vislumbram naqueles programas uma nova forma de educar, com métodos diferenciados, uso da **Internet** e do computador, baixo custo fixo, aumento de receita e da quantidade de alunos matriculados sem a utilização do espaço físico. Está nascendo uma nova forma de educar, de transmitir conhecimento, mas, para colocar os cursos em prática, há necessidade de elaboração de conteúdos específicos e didáticos para o oferecimento dos diversos programas a distância, o que vem ocasionando muitos problemas de ordem trabalhista e autoral, ante a ausência de legislação específica sobre o tema, uma vez que não há um consenso sobre a forma de contratação e pagamento daqueles que elaboram os conteúdos para serem utilizados no programa.

Quando o professor redige um conteúdo para ser utilizado no programa da Educação a Distância, esse conteúdo não está adequado para ser transmitido para os alunos. Será necessário que ele receba um tratamento por outros profissionais, tais como os web designers, técnicos em informática, em animação gráfica e som. O material transformado deixa de ser obra do professor apenas e passa a ter autoria coletiva de todos aqueles que contribuíram para a sua produção, sendo inclusive, inserido e fixado em suporte adequado para ser disponibilizado ao usuário, e nesse momento, o conteúdo digitalizado passa a ser uma obra multimídia, que se caracteriza pela conjugação de arte (texto, as imagens e os sons digitalizados) e técnica (o software que faz o sistema funcionar).

Sempre devem ser respeitados os direitos morais e patrimoniais do autor. O primeiro, entendido como a garantia do autor de ter o seu nome ou pseudônimo nas obras que produziu; e o segundo, a garantia do recebimento de remuneração pela criação.

A lei 9.610/98() revogou a Lei dos **Direitos** Autorais 5.988/73(), suprimindo desta os artigos 36, 37 e 38, deixando a nova legislação de normatizar as obras realizadas em cumprimento do dever funcional ou diante da prestação de serviços, e as obras por encomenda. Deixando neste caso, a resolução de tais impasses aos contratos particulares, transferindo às partes envolvidas a definição dos direitos e deveres que envolvem tal contratação.

Nesse sentido, é importante esclarecer o que vem a ser obra coletiva, em co-autoria e sob encomenda. A primeira é criada pela iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica em seu nome. A segunda se dá mediante a participação conjunta de mais de um autor para a realização de uma obra. A terceira se dá mediante a encomenda de uma pessoa física ou jurídica para que o autor (funcionário ou não do encomendante) realize uma obra, ou sozinho ou com a participação de outras pessoas.

É unânime entre os autores que uma pessoa física ou jurídica responsável pela organização de obra multimídia criada por diversos autores somente será detentora dos direitos patrimoniais da obra, pois o direito moral pertence aos autores e é inalienável.

Ainda não há no Brasil uma legislação e regras específicas sobre o tema, bem como, quanto aos direitos e deveres destes autores/conteudistas e de suas modalidades de criação, havendo necessidade de estudos mais aprofundados face ao franco crescimento da Educação a Distância no Brasil. Acredita-se, no entanto, que a única determinação legal que poderia ser considerada viável é o estabelecimento por meio de legislação própria das garantias das obras realizadas sob encomenda, definindo-se a propriedade, a forma de pagamento, obrigatoriedade de atualização da obra em determinado prazo pelo autor e fixação de prazo para a publicação da obra pela instituição. Seria justificável da mesma forma, a definição de maneira clara e precisa na legislação das

Continuação: Educação a Distância e os direitos do autor

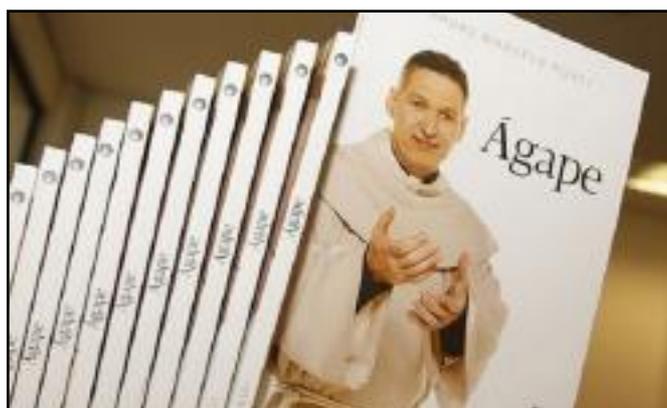
formas de amparo para as obras multimídias, com a caracterização expressa do conteúdo elaborado para ser ministrado a distância.

A legislação sobre a matéria, no entanto, é clara ao deixar aos contratos a definição dos ajustes mútuos, e considero tal atribuição justa e apropriada nos casos que envolvem tecnologia e **direitos** autorais, pelo fato de sua evolução constante e diversidade de formas e maneiras de desenvolvimento e apresentação do produto ao usuário, devendo assim, as partes, em con-

junto solucionar as deficiências detectadas, uma vez que é importante para todos os envolvidos no programa da EAD (Educação a Distância) o seu sucesso e crescimento, e não há crescimento sem o respeito à dignidade e aos direitos conquistados pelos cidadãos, pela luta diária através dos tempos para a busca de leis justas que garantam a vida em sociedade.

---

## Escritora que acusou padre Marcelo Rossi de plágio é condenada



A autora da ação não conseguiu comprovar ser a titular do **direito** autoral. O juiz Alexandre de Carvalho Mesquita, da 1ª vara Empresarial do RJ, condenou uma escritora a indenizar o padre Marcelo Rossi e a editora Globo em R\$ 50 mil para cada um. A escritora acusava o religioso de plágio com o livro "Ágape". Para o magistrado, a autora não conseguiu provar ser a titular do **direito** autoral.

Uma mulher ajuizou ação contra a editora Globo e o padre Marcelo Rossi alegando que o texto "Perguntas e Respostas - Felicidade! Qual é?" está sendo veiculado no livro "Ágape", sem divulgação de seu nome e, além disso, com falsa atribuição de autoria à Madre Teresa de Calcutá.

Em sede de liminar, a venda de livros de padre Mar-  
abpi.empauta.com

celo Rossi foi suspensa por violação de **direito** autoral.

Documento falso

Ao analisar o caso, o magistrado observou que, segundo o laudo pericial e a Instituição Certificadora, não se reconhece o certificado de registro de obra literária pela autora, "atestando a falsidade do documento de certificação de registro similar ao apresentado pela autora para formulação dos pedidos feitos na presente ação".

"Assim, não está comprovado que a autora é titular do **direito** autoral da obra literária incluída no livro 'Ágape', não possuindo assim nenhum direito de pleitear qualquer **direito** autoral sobre a obra, tampouco qualquer valor indenizatório pelo uso do texto."

Assim fixou o valor de R\$ 50 mil de danos morais devidos para a editora Globo e o religioso.

Além disso, o juiz revogou a liminar que havia suspenso a publicação, distribuição e venda do livro. E condenou a escritora a pagar um valor, ainda a ser calculado, correspondente ao montante que a editora Globo deixou de lucrar pela suspensão de venda do livro.

Veja a íntegra da sentença.

## Importância do registro da marca para agregar valor ao negócio



Jane Resina Fernandes de Oliveira\*

A marca empresarial, regulada pela lei 9.279/96 ( ), é tida atualmente como o maior valor intangível pertencente à empresa, pois através da marca há a fidelização do cliente, uma vez que, ela é vista como garantia de qualidade, tanto dos produtos, como dos serviços.

Um estudo divulgado, pela revista época negócios, em 28/4/10, realizado pela consultoria de mercado Millward Brown Optimor, relaciona as 5 marcas de luxo mais valiosas do mundo, em bilhões de dólares: Louis Vuitton - US\$ 19,8, Hermès - US\$ 8,45; Gucci - US\$ 7,58 ; Chanel - US\$ 5,54, e Hennessy - US\$ 5,36.

O Google é a marca mais valiosa do planeta - US\$ 114.260 milhões. Em 2º lugar IBM - US\$ 86.383 milhões. Em 3º Apple - US\$ 83.153 milhões. A 4ª Microsoft - US\$ 76.344 milhões. 5º Coca-Cola - US\$ 67.983 milhões. Duas empresas brasileiras fazem parte do ranking: a Petrobras foi classificada em 73º lugar e o Bradesco ficou na 98ª posição. As dez primeiras colocadas na lista da marcas mais valiosas de acordo com o ranking da Millward Brown são: 1 - Google, 2 - IBM, 3 - Apple, 4 - Microsoft, 5 - Coca-Cola, 6 - McDonald's, 7 - Marlboro, 8 - China Mobile, 9 - GE, 10 - Vodafone.



A pesquisa demonstra o quanto a marca reconhecida agrega valor ao negócio, pois muitas vezes a marca tem valor superior ao da empresa, é um negócio que suplanta a própria empresa e a manufatura, pois sabemos que há várias empresas que terceirizam a produção e vivem exclusivamente da marca, demonstrando a importância deste ativo intangível.

O primeiro passo ao se abrir uma empresa é o registro da marca, que no Brasil deve ser feito junto ao **INPI**, e deverá ser realizado em classes e itens organizados

pelo próprio órgão. A observação do registro em classes específicas é relevante, pois o direito ao uso da marca é exclusivo nas classes e itens em que, efetivamente, se fez o registro, por esse motivo, o registro deve ser realizado em várias classes para impedir que outros possam usar a mesma marca em classes similares. A classificação atual é composta de 41 classes, sendo 35 referentes a produtos e seis a serviços.

As marcas são classificadas como: marca de produto ou serviço, que distingue produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; marca de certificação, que atesta a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; marca coletiva, que identifica produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. A resolução 110/04 do **INPI** - cita os critérios que devem ser avaliados em tal caso, entre eles citamos: data do início do uso da marca no Brasil; público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica; fração do público usuário ou potencial usuário dos produtos ou serviços a que a marca se aplica, essencialmente pela sua tradição e qualificação no mercado, mediante pesquisa de opinião ou de mercado ou por qualquer outro meio hábil; meios de comercialização da marca no Brasil; valor investido pelo titular em publicidade/propaganda da marca na mídia brasileira nos últimos 3 anos; volume de vendas do produto ou a receita do serviço nos últimos 3 anos; valor econômico da marca no ativo patrimonial da empresa.

A marca, notoriamente, conhecida em seu ramo de atividade é aquela registrada no exterior e que goza de proteção especial, independente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. O deferimento do registro de marca notória é um ato

Continuação: Importância do registro da marca para agregar valor ao negócio

discricionário do **INPI** e não admite revisão do Poder Judiciário.

Somente se adquire a propriedade da marca pelo registro validamente expedido, assegurando ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, sendo que, ao titular da marca ou ao depositante é assegurado o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação, sendo que em tal caso o **INPI** deverá ser informado para providenciar as devidas anotações. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

Importante frisar que não basta efetivar o registro, é dever do titular defender a sua marca, pois a lei é clara ao estabelecer os tipos penais e suas implicações para aquele que reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado; importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Estabelece ainda o crime de concorrência desleal para quem com o fim de obter vantagem pública, presta ou divulga por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente; emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; usa expressão ou sinal de propaganda alheios ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; usa, indevidamente, nome comercial, substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe pro-

porcione vantagem; recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem à concorrente do empregador; divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços,

Os crimes atribuídos ao uso indevido da marca são muitos e merecem comentários específicos, o nosso objetivo é demonstrar o amparo legal para aquele que

Continuação: Importância do registro da marca para agregar valor ao negócio

efetivou o registro da marca perante outros que poderão usá-la indevidamente, mostrando que a legislação é ampla e ampara os abusos cometidos.

Nesse sentido, percebemos que vale a pena investir no registro e manutenção da marca, pois dependendo do trabalho realizado pelo empresário a sua marca poderá ter um valor agregado incalculável, possibilitando a expansão e o sucesso do próprio negócio.

## Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

Renato Dolabella Melo Como fica a questão dos **direitos** autorais sobre as obras executadas nas lives? É devido algum pagamento a compositores e músicos?

Atualmente, temos observado uma proliferação de apresentações de músicos por meio de lives, divulgadas ao vivo em mídias e redes sociais. Essa forma de exposição ganhou especial popularidade a partir da pandemia de coronavírus. O isolamento social acabou gerando um aumento da demanda por bens culturais acessados de forma remota, entre eles as lives musicais.

Essa forma de apresentação tem gerado dúvidas no meio artístico: como fica a questão dos **direitos** autorais sobre as obras executadas nas lives? É devido algum pagamento a compositores e músicos? Para compreendermos esses pontos, é preciso explicar a legislação de **direitos** autorais e o posicionamento do judiciário brasileiro a respeito do uso de obras na **internet**.

No Brasil, o tema é regido pela lei 9.610/98 (Lei de **Direitos** Autorais - LDA), que alcança, basicamente, obras de caráter artístico, cultural e científico. A legislação estabeleceu um sistema declaratório de proteção, o que significa que não é obrigatório qualquer tipo de registro para que o titular tenha um direito de exclusividade de uso sobre seu material. Assim, a proteção jurídica surge a partir da própria criação da obra. Entretanto, apesar de serem facultativos, os procedimentos de registro são recomendáveis, pois podem ser importantes para provar a titularidade do direito em um eventual conflito.

Sob o aspecto patrimonial, relacionado ao direito de uso exclusivo das criações, existem duas espécies no **direito** autoral: direitos de autor propriamente ditos e direitos conexos. Os primeiros surgem com a efetiva criação da obra e, no caso dos compositores, duram

por setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à morte do autor. Os segundos não envolvem um ato de criação desse tipo, mas estão próximos do mesmo e são relacionados, principalmente, à difusão da obra. Na lei 9.610/98, temos três tipos de titulares de direitos conexos: os intérpretes/executantes<sup>1</sup>, os produtores fonográficos<sup>2</sup> e as empresas de radiodifusão<sup>3</sup>. Assim, os direitos conexos geram um direito de exclusividade sobre uma interpretação de um músico ou ator, sobre um fonograma/gravação ou sobre o sinal transmitido por uma empresa de radiodifusão. Duram por setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à gravação fonográfica, à emissão do sinal ou à execução da interpretação pelo artista.

A legislação prevê ainda a existência dos chamados direitos morais na esfera autoral, que conferem certas prerrogativas ao criador da obra. Uma das mais importantes é o crédito de paternidade, que deve ser concedido ao autor em qualquer uso de sua criação, inclusive os devidamente autorizados. Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, de modo que devem ser respeitados mesmo se o criador transferir seus direitos patrimoniais.

Em relação às lives, a questão diz respeito especialmente a uma forma de uso denominada "execução pública", prevista no art. 68 da LDA e que depende de autorização dos titulares dos **direitos** autorais das obras utilizadas<sup>4</sup>. No caso das músicas, a lei 9.610/98 atribuiu poder ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para, em nome dos titulares dos direitos, realizar a cobrança por esse tipo de uso<sup>5</sup>.

Assim, para avaliar a questão, é necessário entender o próprio conceito de execução pública. Pela legislação, trata-se de "utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fo-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

nogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica"<sup>6</sup>.

Logo, um ponto fundamental para compreensão do tema é analisar o que significa "local de frequência coletiva", pois este é um fator determinante para que determinado uso seja considerado ou não uma forma de execução pública da obra. Pela LDA, tal local é qualquer lugar "onde se representem, executem ou transmitam obras" de modo a alcançar um grupo de ouvintes<sup>7</sup>. Porém, como as lives são transmitidas de forma remota, naturalmente pode surgir uma dúvida, porque nenhuma das pessoas que assistem a apresentação está no mesmo local que o artista. Além disso, o art. 68 da LDA, não menciona expressamente as lives como uma espécie de execução pública.

Porém, uma análise das decisões judiciais a respeito dos **direitos** autorais na internet não deixa dúvidas sobre a questão. Para tanto, é importante destacar o julgamento do Resp 1.559.264/RJ, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017. Nesse caso, a discussão basicamente girou em torno do uso de obras via streaming e se isso configuraria um tipo de execução pública, considerando a forma de transmissão via **internet**.

Ao julgar a ação, o STJ deixou claro que, do ponto de vista legal, o uso das obras autorais na internet não difere em absolutamente nada da sua exploração por outros meios, como rádio e TV. Mais ainda: as plataformas digitais são consideradas locais de frequência coletiva e, portanto, o uso de músicas nesse ambiente é uma forma de execução pública, sujeita a todas as regras normais da Lei de **Direitos** Autorais:

Logo, a exploração por meio da internet distingue-se das outras formas de uso de obras musicais e fonogramas (ex. rádio e TV) tão somente pelo modo de transmissão, tratando-se, rigorosamente, da utilização do mesmo bem imaterial, o que implica na incidência de idêntica disciplina jurídica. (...) Logo, o

que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas. Além disso, é de fácil percepção que tanto o conceito de comunicação ao público (art. 5º, V, da Lei nº 9.610/1998) - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento -, quanto o de execução pública (art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/1998) são de tal modo abrangentes que conduzem à conclusão de que a noção de local de frequência coletiva compreende os espaços físico e digital, incluindo-se neste último as plataformas digitais, notadamente um ambiente que alcança número indeterminado e irrestrito de usuários, existentes não mais em um único lugar ou país, mas em todo planeta, o que eleva exponencialmente a capacidade de exploração econômica das obras. (STJ, Resp 1.559.264/RJ, Voto do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 08.02.17)

O julgamento deixou ainda explícito que, por se tratar de execução pública musical, a transmissão via internet das obras implica na possibilidade de cobrança de **direitos** autorais pelo ECAD:

À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.

Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no am-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

biente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de **direitos** autorais pelo ECAD. (STJ, Ementa do Resp 1.559.264/RJ, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 08.02.17)

Assim, da mesma forma que o streaming é considerado uma forma de execução pública de obras autorais, as lives claramente também o são. Isso fica evidente pela a leitura do julgamento do REsp 1.559.264 pelo STJ, que indicou que qualquer forma de disponibilização de acesso à obra pela internet enquadrará como um tipo de execução pública. Não interessa se o evento é ao vivo ou não: o fator determinante é a transmissão das músicas a uma coletividade de ouvintes.

Seguindo esse raciocínio, o fato de a live ser patrocinada ou não também não gera qualquer impacto em relação à questão dos **direitos** autorais e não caracteriza o evento com um tipo de execução pública. Isso porque a existência (ou não) de um patrocinador não muda o fato de que há a disponibilização das obras para um universo de pessoas, por meio da **internet/plataformas** digitais, o que o STJ já considerou serem elementos que configuram um tipo de execução pública, conforme julgamento

do REsp 1.559.264.

Há ainda observações adicionais sobre o caso. É um equívoco considerar que as lives não seriam um tipo de execução pública simplesmente porque não estão previstas expressamente na lei 9.610/98. Isso é irrelevante, uma vez que a lista de espaços indicados no art. 68, §3º da LDA como "locais de frequência coletiva" é apenas exemplificativa, não esgotando o assunto. Como destacado na jurisprudência do STJ, não interessa se o ambiente é físico/presencial ou virtual. Havendo disponibilização da obra para acesso por um universo de pessoas, será o caso de execução pública.

Nesse sentido, importante notar que não há nenhuma referência à palavra streaming na Lei de **Direitos** Autorais, e isso não impediu que o STJ considerasse esse tipo de uso como execução pública musical, sujeita inclusive à cobrança pelo ECAD. Na verdade, em nenhuma parte da LDA há sequer menção à própria internet (sobretudo porque se trata de uma lei de 1998) e é bastante claro que o uso de obras artísticas nesse ambiente virtual deve obedecer a legislação de **direitos** autorais.

Outro ponto que poderia causar dúvidas é o fato de as lives normalmente serem gratuitas para o público. Também considerando a jurisprudência do STJ, a cobrança (ou não) de ingressos ou de outra condição para acesso ao evento é igualmente irrelevante. A gratuidade para o público não afasta, por si só, a aplicação da legislação de **direitos** autorais e nem a configuração do ato como execução pública. Nesse sentido, é interessante destacar os precedentes relacionados aos festejos populares de rua, como carnaval e festa junina. Já há muito tempo o STJ considera que os titulares dos **direitos** autorais e conexos devem ser remunerados pelo uso de suas obras nesses casos, mesmo não havendo cobrança de ingressos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚ-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

MULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE **DIREITOS** AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98.

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. "A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de **direitos** autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor." (REsp 524.873/ES, rel. ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.03, DJ 17.11.03, p. 199)

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ, AgRg no Ag 1363434 / PR, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 28.06.11)

Vale também ressaltar que, caso a live seja gravada, teremos ainda um outro uso das obras: a reprodução. Isso não se confunde com a execução pública e, por essa razão, encontra-se fora do escopo de qualquer pagamento feito ao ECAD. Esse é um ponto importante, porque, pela lei 9.610/98, eventual permissão para tocar as canções não implica, automaticamente, em anuência para gravação ao vivo das mesmas [9]. Logo, gravar a live demanda autorização específica por parte dos titulares dos **direitos** autorais envolvidos e também dos intérpretes /executantes, que têm direitos conexos sobre a sua apresentação.

Assim, a conclusão que se chega é que a realização de uma live deve observar a legislação de direitos autorais, como espécie de execução pública e, dependendo do caso, também como reprodução caso haja gravação. Os titulares dos direitos autorais das obras devem ser devidamente remunerados, o mesmo valendo para os direitos conexos dos intérpretes e produtores fonográficos quando houver uso de música previamente gravada (como apresentação de DJs, por exemplo). O fato de se tratar de uma nova forma de interação entre os artistas e seu público não justifica o desrespeito à legislação autoral.

1 Lei 9.610/98

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

2 Art. 5º, IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual; XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

3 Art. 5º, XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

4 Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fo-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

nogramas, em representações e execuções públicas.

5 Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

6 Art. 68, § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

7 Art. 68, § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de

transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. (Redação dada pela Medida Provisória 907, de 2019)

8 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

9 Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

---

\*Renato Dolabella Melo é doutor e mestre em **Propriedade** Intelectual e Inovação pelo **INPI**. Mestre em Direito Econômico pela UFMG. E advogado da Dolabella Advocacia e Consultoria.

## A edição genética (CRISPR) no centro das atenções da inovação em biotecnologia

Laetitia d'Hanens e Guilherme Keppe Zanini Embora seja considerada uma técnica nova, por sua aplicação em organismos complexos, tal tecnologia repousa sobre processos biológicos presentes em um sofisticado sistema de defesa bacteriano, para a proteção contra alguns tipos de vírus, provavelmente já existente há milhares de anos e observado pela primeira vez na década de 80.

A tecnologia de edição genética denominada CRISPR está revolucionando o campo da biologia molecular devido à sua eficiência e seu grau de precisão. Embora seja considerada uma técnica nova, por sua aplicação em organismos complexos, tal tecnologia repousa sobre processos biológicos presentes em um sofisticado sistema de defesa bacteriano, para a proteção contra alguns tipos de vírus, provavelmente já existente há milhares de anos e observado pela primeira vez na década de 80.

O acrônimo CRISPR, oriundo da expressão em inglês para "Repetições Palindrômicas Curtas Agrupadas e Regularmente Interespaçadas", refere-se a uma parte da ferramenta que permite editar mais fácil e precisamente sequências genômicas dos organismos vivos. Na prática, esta tecnologia opera como uma "tesoura molecular", realizando "cortes" em sequências de DNA do genoma do organismo-alvo, possibilitando a sua edição racional.

Edição genética é o nome que se dá à possibilidade de alteração de sequências genéticas, como as de codificação de genes, por meio de deleção de porções do DNA, da inserção de novas sequências de DNA ou até mesmo a substituição de uma sequência por outra, alterando características ou propriedades dos organismos vivos, por escolha e seleção.

Como funciona esta técnica? As células dos organismos superiores, como os fungos, plantas e animais, possuem funções reparadoras, responsáveis

pela manutenção da integridade e funcionalidade do genoma. Ao contrário do que se imagina, os genomas dos organismos complexos não são estáticos: estão em constante atividade, replicando-se, codificando proteínas e exercendo funções auto-reparadoras para se manterem íntegros diante dos sucessivos danos causados por fatores externos como a radiação do sol, espécies reativas de oxigênio, compostos presentes nos alimentos e bebidas, dentre outros. Para preservação face a tais fatores, nossas células possuem uma "maquinaria de reparo molecular" que lê continuamente as sequências de DNA do genoma, "consertando" eventuais erros ou danos e, evitando, por exemplo, o surgimento de cânceres ou qualquer mau funcionamento do organismo.

Com a tecnologia CRISPR tornou-se possível guiar as enzimas que clivam (ou "cortam") o DNA na região de específico interesse para interferência. A clivagem ativa a maquinaria de reparo de DNA e, por meio da engenharia genética, possibilita a modificação de trechos selecionados do código, pela inserção, modificação ou adição de novas sequências de genes naquela região da cadeia. Tornaram-se, assim, mais fáceis e precisos os processos de inativação de genes indesejados, de deleção integral, de inserção de genes, além do mapeamento e substituição de sequências alélicas, entre muitas outras alternativas. Tais interferências e modificações resultam na manipulação genética dos organismo em aspectos como, por exemplo, sua saúde, longevidade ou enfermidade.

São inúmeras as aplicações desta tecnologia: (i) na pesquisa básica, para a ampliação de conhecimentos sobre a função dos genes nas células, (ii) na medicina personalizada, por meio do estudo e combate a doenças genéticas, (iii) na agricultura, pela geração de novas plantas transgênicas e (iv) na indústria de química fina, pela produção de compostos de interesse, como, por exemplo, medicamentos e biocombustíveis a par-

Continuação: A edição genética (CRISPR) no centro das atenções da inovação em biotecnologia

tir de microrganismos geneticamente modificados.

Não é de se estranhar que uma ferramenta com este potencial tenha se tornado o núcleo de uma guerra de **patentes** entre a Universidade da Califórnia (UC) e o Instituto Broad (IB), centro de pesquisa genômica vinculado à Universidade Harvard e ao Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT).

Para entender o que está em jogo, vale lembrar a trajetória da pesquisa científica neste campo, desde a década de 80.

Naquela época, identificou-se que as bactérias conseguem identificar sequências de DNA de vírus que as atacam e fragmentar - ou clivar - tais sequências virais como forma de defesa, antes que o processo de infecção se complete. Por meio deste "corte molecular", as bactérias incorporam pequenas porções do material genético viral em seu próprio genoma, tornando-se capazes de utilizar estas porções incorporadas como parâmetro de reconhecimento no caso de nova infecção pelo mesmo vírus, para uma defesa mais rápida e eficiente. Assim, por meio deste curioso "sistema imunológico", as bactérias colecionam sequências genéticas dos vírus que já as invadiram para deles melhor se defenderem no caso de novo ataque.

O interesse por este sistema imunológico, restrito ao meio acadêmico até meados dos anos 2010, ganhou relevância quando a Dra. Jennifer Doudna, pesquisadora do campus de Berkeley da Universidade da Califórnia, vislumbrou e desenvolveu, juntamente com seus colaboradores, uma forma de controlar o sistema de clivagem para aplicação direta na edição de sequências de DNA. Sua equipe e ela demonstraram in vitro a aplicabilidade da tecnologia - designada CRISPR - e, perante o grande sucesso, depositaram pedidos de **patentes** a ela relacionados, sem especificar para qual tipo de célula o método serviria. Já naquele momento, declarações da Dra. Jennifer Doudna indicavam que a aplicabilidade do CRISPR para além dos tubos de ensaio ainda era um

desafio a ser enfrentado, sobretudo no que tange à aplicação em células de organismos superiores.

Depois deste marco inicial, Dr. Feng Zhang, do Instituto Broad, centro de pesquisa genômica vinculado à Universidade Harvard e ao Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), aperfeiçoou o sistema com enfoque na edição de DNA de organismos mais complexos, como plantas, animais e humanos, dotados de células eucarióticas (onde núcleo e citoplasma separam-se por uma membrana), buscando também proteção por **patentes**. Mas apesar das **patentes** da Dra. Jennifer terem sido solicitadas primeiro, o Escritório de **Marcas e Patentes** dos Estados Unidos (USPTO) concedeu a **patente** do Dr. Zhang antes, por força de uma particularidade procedimental de aceleração de exame adotada por ele.

A Universidade da Califórnia não se conformou em perder o primeiro lugar da corrida e instaurou, em 2015, o chamado "interference proceeding" junto ao USPTO, declarando que tecnologia reivindicada na **patente** do Instituto Broad era uma decorrência óbvia da sua **patente** e feria o seu escopo de proteção.

A instância recursal do USPTO não acolheu este argumento e, em 2017, deliberou que, por ser direcionada às células eucarióticas dos organismos complexos, a tecnologia descrita na **patente** do Instituto Broad difere e não decorre daquela solicitada pela Universidade da Califórnia. Não satisfeita, a Universidade da Califórnia apelou desta decisão junto a uma Corte Federal norte-americana, mas perdeu novamente em juízo, tendo sido mantido, em 2018, o entendimento do USPTO e a concessão da **patente** do Instituto Broad.

No entanto, em junho deste ano, o USPTO, por iniciativa própria, instaurou processos de interferência (interference proceeding) em relação a dez **patentes** da Universidade da Califórnia e a treze **patentes** e um pedido de **patente** do Instituto Broad, todos acerca da aplicabilidade do sistema CRISPR em células eucarióticas. Tais iniciativas podem significar que o

Continuação: A edição genética (CRISPR) no centro das atenções da inovação em biotecnologia

USPTO mudou de entendimento e vislumbra que haveria relação entre a tecnologia reivindicada pela Universidade da Califórnia com aquela posteriormente solicitada pelo Instituto.

Esta iniciativa do USPTO causou novo rebuliço, e levou a Universidade da Califórnia a declarar que o Instituto Broad não estaria autorizado a invocar ser o pioneiro na aplicação da tecnologia para as células eucarióticas. No calor desta acirrada guerra, a Universidade da Califórnia ainda acusou os inventores do Instituto Broad de fazerem declarações mentirosas e materialmente falsas durante o processamento de sua **patente**, além de terem supostamente omitido dados e contextos não-favoráveis nos documentos enviados ao USPTO. O Instituto Broad negou, evidentemente, todas as acusações feitas.

Logo se vê que esta complexa briga está longe de se encerrar. Mas... amigos ou inimigos, vale a máxima "negócios à parte". Além de cada um dos cientistas ter constituído empresas próprias, alvos de vultuosos investimentos financeiros, a Dra. Jeniffer Doudna e o Dr. Feng Zhang fundaram uma empresa conjuntamente, chamada Editas Medicine, especializada em desenvolver terapias de edição genética personalizada, que já atingiu valor de mercado aproximado de um bilhão de dólares.

A corrida pela edição genética continua disputada e, hoje, vai além do desenvolvimento do CRISPR.

No último dia 21 de outubro, o Instituto Broad publicou na Nature, uma das mais renomadas revistas científicas do mundo, sua nova tecnologia de edição genética chamada de Prime Editing, que seria ainda mais eficiente e segura que o CRISPR. A equipe de pesquisadores capitaneada pelo dr. Andrew Liu descreve esta nova ferramenta como um "lápiz molecular" capaz de apagar e reeditar regiões do genoma humano sem precisar da etapa de clivagem do DNA, o que a tornaria mais segura. Testes desta nova tecnologia em células humanas e de ratos demonstram sua aptidão para corrigir a anemia falciforme e doença de Tay-Sachs, colocando-a na fronteira do conhecimento humano para revolucionar ainda mais as possibilidades de edição genética.

---

\*Laetitia d'Hanens é sócia do escritório Gusmão & Labrunie - Propriedade Intelectual.

\*Guilherme Keppe Zanini é especialista de **patentes** do escritório Gusmão & Labrunie - Propriedade Intelectual.

## Judiciário dá mais um passo para consolidar a arbitragem no Brasil

Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e Ane Elisa Perez O cerne da questão diz com uma questão técnica e regulatória, consistente em definir o campo sobre o qual se calcula a produção e por conseguinte a avaliação se esta produção justifica ou não a incidência deste plus de participação (royalties extraordinários).

A ANP, administrativamente, determinou a reunião dos campos do Parque das Baleias em um único campo e rejeitou a repartição do Campo de Lula.

A Petrobras levou então a questão à Câmara de Comércio Internacional, câmara indicada no contrato de concessão para dirimir controvérsias relativas à exploração de campo concedida. Seguiu-se então intensa batalha judicial entre Petrobras e ANP sobre a arbitrabilidade da questão. No entendimento da ANP as questões que envolvam "pretensões que afetem, direta ou indiretamente, a apuração e o pagamento de participações governamentais como a delimitação (limites) do Campo de Petróleo e demais elementos do Plano de Desenvolvimento" seriam, "direitos patrimoniais indisponíveis".

A recente decisão do STJ reconheceu portanto a arbitrabilidade do tema sobre a delimitação (limites) dos Campos de Petróleo. Reflete uma importante evolução do Judiciário não apenas sobre o entendimento de que a **arbitragem** é o melhor meio de solução para disputas complexas, no setor de infraestrutura e de grandes valores - sendo, neste caso, no Brasil a consolidação da **arbitragem** no setor de óleo e gás, submete o Estado-regulador à **arbitragem**, entendendo arbitrável decisão regulatória e avança, em especial, sobre o que sejam os direitos patrimoniais indisponíveis do Estado.

Observa-se que a ANP no caso suscitou uma incapacidade de arbitrar objetiva, atrelada ao fato de que a delimitação dos Campos de Petróleo, atividade

esta de cunho absolutamente econômica, tratava-se de direito patrimonial indisponível.

A decisão do STJ é importante também porque reverte decisões anteriores de instâncias do Judiciário que refletiam visões bastante antigas e equivocadas sobre a arbitrabilidade, conforme .

No curso do processo TRF-2, em agravo de instrumento emitiu decisão pela qual, no seu entender, o Poder Judiciário é quem deveria se manifestar sobre a competência e o mérito da questão, pois a delimitação de campo de petróleo seria matéria concernente à atividade fiscalizadora, decorrente de poder de polícia da agência reguladora, logo um direito indisponível que refugiria aos limites da cláusula de compromisso arbitral.

Não só isso. Em ação anulatória do procedimento arbitral instaurado pela Petrobras, o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (0005966-81.2014.4.02.5101) , consignou que "me parece que o controle de legalidade dos limites da cláusula compromissória não pode ficar restrito ao convencimento do árbitro".

Por isso, a recente decisão do STJ, que reconhece a arbitrabilidade no caso em questão consolida importante entendimento sobre (i) a competência do tribunal arbitral para deliberar sobre o alcance e limites das cláusulas compromissórias (em atenção aliás ao disposto no art. 8º. parágrafo único da Lei de **Arbitragem**); (ii) evidente evolução sobre a capacidade de arbitrar do Poder Público e sobre o conceito de interesse público patrimonial disponível (primário e secundário); (iii) bem como deixa à evidência a evolução das legislação brasileira sobre o instituto da **arbitragem** desde o (que vedava a **arbitragem** com a administração pública), passando pelas (lei de concessões) e (lei ANP , arts. 20,27 e 43) até a, complementada pela MP 752/16, convertida na

Continuação: Judiciário dá mais um passo para consolidar a arbitragem no Brasil

Ganha com esta evolução a sociedade, a justiça e o instituto da **arbitragem**, muitas vezes tratado com desconhecimento e algum preconceito pelo Judiciário e pelos órgãos de controle. Mais, reafirma posicionamento que tem se firmado nas Cortes Superiores que a **arbitragem** é tão jurisdicional quanto o Judiciário, não se tratando de uma instância privada de arbitramento de conflitos). A **arbitragem** é hoje,

certamente, o caminho para a solução das grandes e complexas questões técnicas, econômicas e jurídicas que evoluem com o avanço da própria sociedade. Mais, esta decisão do STJ coloca o Brasil, na seara da resolução dos conflitos, num patamar de maturidade próprio aos países pioneiros neste tema.

---

## Facebook permitirá que usuários reivindiquem autoria de imagens

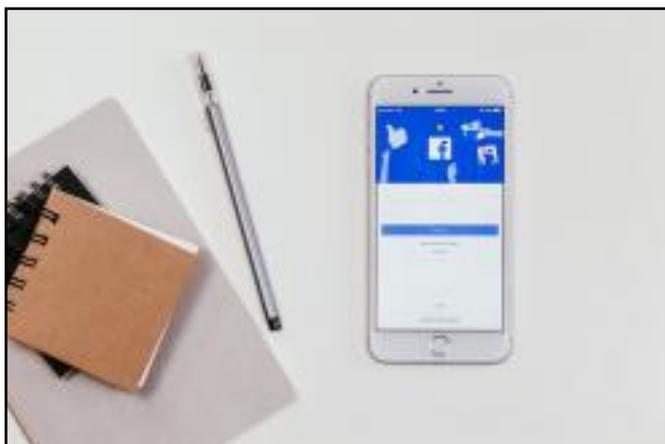


Imagem: Pixabay

Inicialmente, a empresa trabalhará em colaboração com parceiros para testar a função de moderação de fotos, que busca permitir mais autonomia para os criadores de conteúdo. A novidade ainda não possui previsão de lançamento e, futuramente, deverá chegar para todos internautas.

Nova interface de gerenciamento para criadores de conteúdo. (Fonte: Facebook via The Verge / Reprodução) De acordo com o site The Verge, embora os parceiros selecionados para o teste ainda não tenham sido revelados, a nova função pode indicar que grandes marcas terão mais controle sobre sua propriedade intelectual. Empresas como a National Geographic poderão postar suas imagens no chamado Facebook's Rights Manager e, assim, ter controle sobre quando e onde foram postadas - até mesmo no Instagram.

Para comprovar a autoria de uma imagem, a empresa ou internauta deverá fazer o upload de um arquivo CSV contendo seus metadados no gerenciador do Facebook, junto de especificações de onde se aplicam

os **direitos** autorais. Quando o arquivo for verificado, o Facebook's Rights Manager irá monitorar a visualização das postagens com a imagem.

Caso alguma infração seja comprovada, o autor da imagem poderá escolher entre a permanência, remoção ou a restrição territorial da postagem, que impediria sua visualização em territórios onde os **direitos** autorais se aplicam.

## Índice remissivo de assuntos

**Patentes**

3, 21

**Direitos Autorais**

5, 6, 7, 10, 12, 26

**Direitos Autorais | Direito de Imagem**

5

**Marco regulatório | INPI**

13, 16

**Propriedade Intelectual**

16

**Marcas**

21

**Arbitragem e Mediação**

24